



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Colégio Nossa Senhora de Lourdes		
<b>EMENTA:</b> Dispõe sobre mudança de entidade mantenedora e dá outras providências.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU N° 03324970-9</b>	<b>PARECER N° 0066/2004</b>	<b>APROVADO EM:</b> 19.01.2004

## I – RELATÓRIO

Em processo protocolado sob o N° 03324979-9, a Rev<sup>da</sup> Diretora Pronuncial das Irmãs Missionárias Capuchinhas comunica a este Conselho a mudança de entidade mantenedora do Colégio Nossa Senhora de Lourdes sito, em Fortaleza, à Rua Conselheiro Estelita, N° 500 e pelo qual a respectiva Congregação é responsável há setenta anos, para Empreendimentos Educacional Maracanaú Ltda, representada pelos Professores Antônio Colaço Martins, José Rosa Abreu Vale e Pedro Henrique Chaves Antero.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Resolução N° 372/2002 deste Conselho, em seu Art. 5º, assim estabelece no parágrafo primeiro:

“§ 1º Em caso de alteração de Entidade Mantenedora o requerimento da renovação incluirá somente a parte que tiver sido alterada”.

Pelo estabelecido, o credenciamento da instituição e o reconhecimento dos cursos (os atingidos) estão suspensos até a aprovação da nova entidade mantenedora e da nova direção.

Para isso, embora não se ponha dúvida sobre a honrabilidade dos pretendentes, pessoas bem conhecidas no meio educacional, entretanto, há que se formalizar o processo, preenchendo as exigências contidas na Resolução N° 372/2002, artigo 3º, incisos I, II, III, IV, V, VI, para a entidade mantenedora e XIV para a administração da instituição.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer Nº 0066/2004

**III – VOTO DO RELATOR**

Cumpridas as exigências contidas neste Parecer e devidamente aprovadas por este Conselho, será declarada a mudança de entidade mantenedora do Colégio Nossa Senhora de Lourdes, de Fortaleza, assumindo a Empresa Empreendimento Educacional Maracanaú Ltda as prerrogativas que lhe eram concedidas.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 19 de janeiro de 2004.

  
**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara e Relator

PARECER Nº 0066/2004  
SPU Nº 03324970-9  
APROVADO EM: 19.01.2004

  
**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC